

Caixa Econômica Federal

CAIXA

Conhecimentos Básicos – Comum Nível Superior

NV-003NB-25-CAIXA-COMUM-SUP



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ ARGUMENTAÇÃO E PERSUASÃO.....	11
■ COMUNICAÇÃO ASSERTIVA	12
LINGUAGEM SIMPLES, CONCISA E OBJETIVA	12
■ ORGANIZAÇÃO TEXTUAL	12
■ COESÃO E COERÊNCIA.....	15
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	19
■ ORTOGRAFIA OFICIAL E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	25
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	26
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	29
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	39
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	41
■ PONTUAÇÃO.....	47
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	51
■ COLOCAÇÃO DO PRONOME ÁTONO.....	53
■ REDAÇÃO OFICIAL.....	53
ESCRITA DE TEXTOS FORMAIS E MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (DISPONÍVEL NO SÍTIO DO PLANALTO, NA INTERNET)	53
■ NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO.....	87
 LÍNGUA INGLESA.....	99
■ CONHECIMENTO DE VOCABULÁRIO FUNDAMENTAL E DE ASPECTOS GRAMATICAIS BÁSICOS PARA A COMPREENSÃO DE TEXTOS.....	99
 CONHECIMENTOS E COMPORTAMENTOS DIGITAIS.....	153
■ MINDSET DE CRESCIMENTO	153
■ PARADIGMA DA ABUNDÂNCIA	153

■ INTRAEMPREENDEDORISMO	153
■ DESIGN THINKING	153
■ DESIGN DE SERVIÇO.....	155
■ METODOLOGIAS ÁGEIS E SCRUM	155
■ LEAN MANUFACTURING	158
■ RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS COMPLEXOS.....	159
■ VISÃO SISTÊMICA E ESTRATÉGICA	160
■ CIÊNCIA DE DADOS.....	161
■ SENSO COLABORATIVO E DISPOSIÇÃO PARA SOMAR PONTOS DE DISTA DIVERGENTES ...	164
■ PENSAMENTO COMPUTACIONAL.....	165
■ ANÁLISE DE NEGÓCIOS.....	166
■ LIDERANÇA, AUTOLIDERANÇA E LIDERANÇA DE EQUIPES	167
■ AUTODESENVOLVIMENTO.....	168
■ EXPERIÊNCIA DO CONSUMIDOR (CUSTOMER EXPERIENCE)	169
■ INTELIGÊNCIA EMOCIONAL	170
■ DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PACTO GLOBAL E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS)	172
■ OBJETIVOS CHAVES PARA RESULTADOS (OKR)	174
■ GESTÃO DO TEMPO E PRODUTIVIDADE.....	175
■ TÉCNICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O TRABALHO À DISTÂNCIA.....	178
■ APRENDER A APRENDER E APRENDIZAGEM CONTÍNUA (LIFE LONG LEARNING).....	180
 COMPORTAMENTOS ÉTICOS E COMPLIANCE	185
■ PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: LEI Nº 9.613/98 E SUAS ALTERAÇÕES	185
■ CIRCULAR Nº 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020	187
■ CARTA CIRCULAR Nº 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES.....	193
■ RESOLUÇÃO CVM 50/2021.....	200
■ CONCEITOS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL	210
■ ATITUDES ÉTICAS, RESPEITO, VALORES E VIRTUDES	214

■ NOÇÕES DE ÉTICA EMPRESARIAL E PROFISSIONAL.....	214
A GESTÃO DA ÉTICA NAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS	215
■ CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E INTEGRIDADE (DISPONÍVEL NO SÍTIO DA CAIXA NA INTERNET)	217
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: FUNDAMENTOS, CONCEITOS E MECANISMOS DE SEGURANÇA.....	217
■ SEGURANÇA CIBERNÉTICA: RESOLUÇÃO CMN Nº 4893, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021	221
■ ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA)	227
■ SIGILO BANCÁRIO: LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SUAS ALTERAÇÕES.....	235
■ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES.....	240
■ LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO: LEI Nº 12.846/2013.....	260
■ DECRETO Nº 11.129, DE 11 DE JULHO DE 2022	269
■ POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DISPONÍVEL NO SÍTIO DA CAIXA NA INTERNET)	275
■ BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	275
 NOÇÕES DE PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA	319
■ CONCEITOS GERAIS	319
VARIÁVEL E TIPOS DE VARIÁVEIS	319
POPULAÇÃO E AMOSTRA	320
REPRESENTAÇÕES EM GRÁFICOS E TABELAS (LINHAS, COLUNAS, SETORES E HISTOGRAMAS)	320
■ MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL (EM DADOS BRUTOS OU AGRUPADOS EM CLASSES) ..	325
MÉDIA ARITMÉTICA, MÉDIA GEOMÉTRICA, MÉDIA PONDERADA, MODA E MEDIANA – FREQUÊNCIAS: ABSOLUTA E RELATIVA, FREQUÊNCIAS ACUMULADAS.....	325
MEDIDAS DE POSIÇÃO: QUARTIS E PERCENTIS	329
■ MEDIDAS DE DISPERSÃO (EM DADOS BRUTOS OU AGRUPADOS EM CLASSES)	330
AMPLITUDE.....	330
VARIÂNCIA.....	330
DESVIO PADRÃO.....	330
COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	330

■ PROBABILIDADE	331
EXPERIMENTO ALEATÓRIO, ESPAÇO AMOSTRA E EVENTO	331
ESPAÇOS EQUIPROVÁVEIS.....	332
ESPAÇOS NÃO EQUIPROVÁVEIS.....	332
PROBABILIDADE DE LAPLACE	332
FUNÇÃO DE PROBABILIDADE.....	333
TEOREMA DO PRODUTO	334
PROBABILIDADE CONDICIONAL E INDEPENDÊNCIA	335
DISTRIBUIÇÃO BINOMIAL	335
■ CORRELAÇÃO LINEAR SIMPLES.....	336
■ INFERÊNCIA ESTATÍSTICA	338
ESTIMAÇÃO PONTUAL	338
PROPRIEDADES DOS ESTIMADORES	338
Suficiência	338
MÉTODOS DE ESTIMAÇÃO	338
ESTIMAÇÃO INTERVALAR.....	339
INTERVALOS DE CONFIANÇA.....	339
INTERVALOS DE CREDIBILIDADE.....	339
TESTES DE HIPÓTESES.....	340
ANÁLISE DE VARIÂNCIA	342

COMPORTAMENTOS ÉTICOS E COMPLIANCE

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: LEI N° 9.613/98 E SUAS ALTERAÇÕES

I LEI DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Também conhecida como Lei de Lavagem de Capitais, a Lei nº 9.613, de 1998, visa combater a ocultação ou dissimulação de bens ou valores que tenham sido obtidos de forma ilícita (frutos de infrações penais).

O termo “lavagem” diz respeito à necessidade de se dar aparência de legalidade — “lavar” o dinheiro ilicitamente obtido (“sujo”). A expressão tem origem no direito estadunidense, “money laundering”, com a descoberta de que criminosos, na década de 1920, usavam lavanderias para esconder a origem criminosa de bens (alguns países utilizam a expressão “branqueamento de capitais”), mas seu uso não é muito aceito, tendo em vista a conotação racista).

Um exemplo de lavagem é a compra de obras de arte para revenda com dinheiro obtido por meio do tráfico ilícito de drogas.

Uma das grandes novidades trazidas pela Lei nº 9.613, de 1998, é que, antes dela, apenas o tráfico de drogas poderia configurar um crime antecedente que pudesse gerar a lavagem de dinheiro. Com sua entrada em vigência, outros crimes podiam ser antecedentes da lavagem. Em 2012, a Lei nº 12.683, de 2012, alterou a Lei nº 9.613, de 1998, de modo que, hoje, qualquer infração penal (crime ou contravenção, como, por exemplo, o jogo do bicho) pode ser considerada crime antecedente para a lavagem.

I CONCEITO E FORMAS DE LAVAGEM

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena - reclusão, de 3 a 10 anos, e multa.

[...]

O art. 1º traz o conceito de lavagem de dinheiro (ou capitais). De maneira simples, temos que a **lavagem de dinheiro** consiste no ato ou atos praticados com a finalidade de dar aparência lícita a bens, direitos ou valores que tenham origem na prática de uma infração penal (crime ou contravenção).

Veja que os núcleos do tipo (verbos) são “**ocultar**” e “**dissimular**”. Se o agente pratica os dois, dentro do mesmo contexto, responde por um único crime.

A lavagem é chamada de “crime parasitário”. Observe bem que a lavagem (que é crime) tem relação com a prática de uma infração (crime ou contravenção) anterior. De acordo com o art. 1º, o **julgamento** independe do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes.

Nesse sentido, para que seja punível a lavagem, deve haver um fato típico e ilícito anterior. No entanto, não é necessária a condenação no crime anterior, somente será excluída a lavagem. Ou seja, se a infração penal antecedente foi atípica (fato inexistente), e, por isso, não constituir infração penal, ou, ainda, se houve causa que excluisse a ilicitude, não há como o agente responder por lavagem de dinheiro.

Segundo com o nosso estudo, incorrerá na mesma pena prevista no *caput*, do art. 1º, quem pratica as condutas que estão no § 1º, art. 1º:

Art. 1º [...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

[...]

O inciso I trata da hipótese de a lavagem dar-se com a conversão dos bens, direitos ou valores em ativos lícitos, como, por exemplo, ações na Bolsa. Por esse viés, pode-se falar na chamada “lavagem em cadeia” (lavagem da lavagem), que é a ocultação ou dissimulação de bens, dinheiro ou valores provenientes de lavagens anteriores (nesse caso, o delito antecedente é outra lavagem).

Um exemplo da lavagem em cadeia seria a aplicação, na Bolsa de Valores, de rendimentos obtidos numa lavagem anterior.

O inciso II trata da figura do receptador dos bens, direitos ou valores.

Já o inciso III cuida da hipótese específica de lavagem por meio de operações de importação e exportação.

O § 2º, art. 1º, apresenta outras hipóteses equiparadas à lavagem de dinheiro:

Art. 1º [...]

§ 2º Incorre ainda, na mesma pena quem:

I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes da infração penal;

*II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
[...]*

O inciso I, do § 2º, pune a lavagem no exercício de atividade econômica ou financeira, e o inciso II pune a associação para fins de lavagem de capitais.

Art. 1º [...]

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
[...]

O § 3º traz importante disposição no sentido de que é punível a tentativa de lavagem de capitais.

Art. 1º [...]

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

[...]

O § 4º, art. 1º, traz uma **causa de aumento de pena** (de 1/3 a 2/3) se os crimes previstos na Lei de Lavagem forem cometidos:

- de forma reiterada;
- por intermédio de organização criminosa; ou
- por meio da utilização de ativo virtual.

Dica

O conceito de organização criminosa se encontra na Lei nº 12.850, de 2013.

Já vimos que existe hipótese de aumento de pena nos crimes de lavagem. Será que existe alguma hipótese de diminuição? Sim, ela se encontra prevista no § 5º, art. 1º, da Lei nº 9.613, de 1998.

I COLABORAÇÃO PREMIADA

Art. 1º [...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e participantes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.
[...]

Para ser beneficiado pela colaboração premiada, o indivíduo deve **colaborar, a qualquer tempo** (ou seja, na fase investigatória ou processual), de **uma das três formas** previstas (basta uma; os requisitos não são cumulativos):

- conduzir à apuração das infrações penais;
- conduzir à identificação de autores, coautores e participantes; **ou**

- conduzir à localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Formas de Colaboração (Alternativas)

Aqui, temos em pauta o § 5º, art. 1º, da Lei nº 9.613, de 1998.

- Apuração de infrações;
- Identificação de autores, coautores e participantes;
- Localização dos bens, direitos ou valores.

Colaborando, o indivíduo tem a possibilidade de obter **benefícios** (“prêmios”; daí se chamar de colaboração premiada).

Benefícios ao Colaborador na Lavagem de Dinheiro

Aqui, continuamos com o § 5º, art. 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, como pauta.

- Diminuição da pena de 1/3 a 2/3 e fixação do regime inicial aberto ou semiaberto;
- Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos;
- Perdão judicial (causa extintiva de punibilidade).

Atenção! Esses benefícios aplicam-se somente à colaboração premiada nos crimes de lavagem de dinheiro. Existem outras formas de colaboração premiada previstas em outras leis (como a Lei de Organizações Criminosas, por exemplo), que oferecem ao colaborador outros “prêmios” (como o não oferecimento de denúncia).

I AÇÃO CONTROLADA E INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Art. 1º [...]

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.

A fim de efetivar a apuração do crime de lavagem de dinheiro, a lei admite a utilização de meios especiais, como o de investigação da **ação controlada**, situação excepcional na qual o flagrante, que deve ser imediato, é retardado para que se consiga descobrir outros sujeitos envolvidos na prática do delito, reunindo-se provas mais robustas ou, ainda, recuperando-se o produto ou proveito do crime — é chamado de flagrante prorrogado, retardado ou diferido.

Outro meio é a **infiltração de agentes** (prevista no art. 10, da Lei de Organizações Criminosas), que tem como objetivo permitir que policiais ingressem legalmente em organizações criminosas, utilizando-se de identidades falsas, a fim de investigar suas atividades.

Dica: uma das formas de ação controlada é a conhecida “entrega vigiada”, prevista no Decreto nº 5.015, de 2004, que consiste na permissão de remessas internacionais ilícitas ou suspeitas, feitas com o conhecimento e controle das autoridades com o objetivo de permitir a colheita de mais provas e a identificação dos envolvidos.

I DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

A partir do art. 2º, a Lei nº 9.613, de 1998, passa a tratar de disposições que se aplicam ao processo

criminal da lavagem de dinheiro. Veremos, a seguir, os pontos mais relevantes.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à competência. Os crimes de lavagem, via de regra, são de **competência da Justiça estadual**.

Excepcionalmente, a competência será da **Justiça Federal**, nas hipóteses do inciso III, art. 2º, quais sejam:

- crimes praticados contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira;
- crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Por sua vez, o **art. 4º** prevê a possibilidade de o **juiz**, de ofício, a requerimento ou mediante representação do **delegado de polícia** (ouvido o **ministério público**), desde que haja indícios suficientes de infração penal, decretar, em 24 horas, **medidas assecutórias** de bens, direitos ou valores do **investigado** ou **acusado**, ainda que estejam em nome de terceiros, se constituírem instrumento, produto ou proveito dos crimes de lavagem ou de crimes antecedentes.

As medidas assecutórias são aquelas que asseguram o direito do ofendido e a responsabilização pecuniária do criminoso. As medidas assecutórias possíveis são o sequestro, a hipoteca legal e o arresto.

I MEDIDAS ASSECUTÓRIAS

Sequestro

Segundo entendimentos doutrinários pacificados no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que o sequestro constitui a retenção de bem imóvel ou móvel advindos de ganhos da infração, estando presentes, também, na decorrente decisão judicial que determinar o depósito da coisa litigiosa em mãos de terceiros estranhos à lide.

Dessa forma, o objetivo do sequestro de bens é assegurar o cumprimento das obrigações civis e a proteção jurídica dos bens, objetos da lide, conservando, assim, os direitos e deveres das partes.

Hipoteca Legal

Art. 134 A hipoteca legal sobre os imóveis do **indiciado** poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

O dispositivo recai sobre os bens imóveis e serve para assegurar a reparação do dano.

Arresto

Art. 137 Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. Recai sobre o patrimônio lícito ou ilícito do sujeito e tornam indisponível. Ou seja, se o investigado com o lucro obtido por meio da prática de crime de contrabando, adquiriu um veículo, este pode ser sequestrado.

I EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O art. 7º estabelece alguns efeitos da condenação por crimes de lavagem, além dos que constam no Código Penal:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, **de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente**, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, **ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, **pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada**.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

O art. 7º estabelece, como efeito da **condenação**, a **perda** de todos os bens e valores **ligados** direta ou indiretamente aos **crimes de lavagem**, preservando o direito do lesado ou terceiro de boa-fé. Por exemplo, se o crime antecedente for um roubo, o bem ou valor é devolvido ao legítimo dono.

O dispositivo estabelece, ainda, que, se os **condenados** forem **funcionários públicos**, bem como **diretores** ou **membros** de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas elencadas no art. 9º (Bolsa de Valores, seguradoras, administradoras de cartão de crédito, empresas de leasing etc.), ficarão **interditados** do exercício de seus cargos ou funções pelo dobro de tempo da pena privativa de liberdade imposta.

CIRCULAR N° 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

A presente circular lista procedimentos de **compliance**, ou seja, de controles internos para que se previna o crime de **lavagem de dinheiro**. De maneira geral, temos que a circular:

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de

1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Lembre-se de que todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem adotar esta circular. Trata-se de uma circular extensa, com muito detalhamento técnico. Nossa objetivo neste tópico será extrair desse documento os pontos que acreditamos ter mais chances de serem cobrados em prova. Então, vamos lá:

Art. 1º Esta circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta circular, os crimes referidos no caput serão denominados genericamente “lavagem de dinheiro” e “financiamento do terrorismo”.

I POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. [...]

A política de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o parágrafo único, do art. 2º, da Circular nº 3.978, deve ser adequada ao perfil:

- dos clientes, da instituição e dos funcionários, parceiros e prestadores; e
- das operações, transações, produtos e serviços.

Resumidamente, essa política de prevenção deve contemplar, conforme disposição do art. 3º:

- diretrizes para **definir responsabilidades**, procedimentos, avaliação interna do risco, promoção da cultura organizacional, seleção correta de funcionários etc.;
- diretrizes para **implementar procedimentos** de coleta, verificação, registro, monitoramento, comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), entre outras.

Segundo o inciso III, do art. 3º, é necessário o comprometimento da **alta administração** com a efetividade e a melhoria contínua da política.

De acordo com o art. 4º, admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado prudencial e por sistema cooperativo de crédito. Essa política de prevenção deve ser:

- documentada, aprovada pelo conselho ou diretoria e mantida atualizada;
- divulgada aos envolvidos em linguagem compreensível.

Nos termos literais dos arts. 6º e 7º:

Art. 6º A política referida no art. 2º deve ser divulgada aos funcionários da instituição, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 7º A política referida no art. 2º deve ser:

- I - documentada;
- II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da instituição; e
- III - mantida atualizada.

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem dispor de estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política referida no art. 2º e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta circular.

Dica

Governança tem relação com boas práticas administrativas.

As instituições devem indicar formalmente ao Banco Central do Brasil um **diretor responsável**, nos termos do art. 9º. Esse diretor **pode** desempenhar outras funções na instituição, contanto que isso não gere conflito de interesses.

I AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 10 As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna com o objetivo de **identificar e mensurar o risco de utilização** de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. [...]

Sem segredos, a avaliação interna:

- deve considerar o perfil das operações e das pessoas envolvidas;
- deve ser documentada e aprovada;
- as categorias de risco devem ser definidas para maior possibilidade de mitigação;
- pode ser realizada de forma **centralizada** em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito, nos termos do art. 11.

PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Art. 13 As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua **identificação, qualificação e classificação**.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 10;

II - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º; e

III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

É importante notar que os procedimentos devem ser formalizados em **manual específico**, que deve ser aprovado pela diretoria da instituição e mantido atualizado, de acordo com os §§ 2º e 3º, do art. 13.

Identificação dos Clientes

Art. 16 As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitem verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

I - o nome completo e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e (Redação dada, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

II - a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica. (Redação dada, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

[...]

Dica

Se o cliente for do exterior, desobriga-se o CPF. Se a empresa for com sede no exterior, desobriga-se o CNPJ.

Qualificação dos Clientes

Art. 18 As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

[...]

As instituições deverão avaliar sempre:

- a capacidade financeira do cliente;
- o perfil de risco.

A qualificação do cliente deve sempre ser reavaliada e atualizada.

● Pontos de Atenção na Qualificação

Nos termos do art. 19, os procedimentos de qualificação devem incluir a verificação da condição do cliente como:

- **Pessoa politicamente exposta:** detentores de mandato, ocupantes de cargos de natureza especial, tais como ministros e altas autoridades públicas;

■ **Familiar:** parentes até o **segundo grau**;

■ **Estreito colaborador:** pessoa conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente.

Para esses clientes, devem ser adotados procedimentos de qualificação compatíveis com sua condição.

Classificação dos Clientes

Art. 20 As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada no art. 10, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos no art. 18.

Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio;

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

As instituições devem classificar seus clientes:

- nas categorias definidas na avaliação interna de risco;
- usando como base as informações obtidas nos procedimentos de qualificação.

Essa classificação deve ser revista sempre que houver alterações no perfil do cliente.

Segundo o art. 23, é **vedado** às instituições iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos.

Admite-se por um período máximo de **30 dias** o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo.

Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

Art. 24 Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu **beneficiário final**, observado o disposto no art. 25.

[...]

É também considerado beneficiário final o representante — inclusive, o procurador e o preposto — que exerça o comando sobre as atividades da pessoa jurídica. Esse procedimento **não** é necessário em relação às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **companhia aberta** ou **entidade sem fins lucrativos** e as **cooperativas**.

Art. 25 As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

§ 1º o valor mínimo de referência de participação societária de que trata o caput deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25%